



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.525/17

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr Severino Pereira Dantas**, ex-Prefeito do município de **Paulista/PB**, exercício **2016**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 444/667, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 384, de 10.12.2015, estimou a receita em **R\$ 31.500.000,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 24.500.034,04** e a despesa realizada **R\$ 25.232.828,93**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 6.017.612,15**, cuja fonte foi anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 3.021.227,73**, correspondendo a **21,94%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **60,50%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 2.474.578,24**, correspondendo a **19,00%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 1.229.655,59**, representando **4,87%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003, inclusive foi formalizado processo de inspeção de obras;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo em bancos de **R\$ 2.767.072,28**, distribuídos entre caixa e bancos nas seguintes proporções 0,23% e 99,77%, respectivamente. Desse total, R\$ 1.855.135,76 pertence ao RPPS;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 9.178.519,15**, equivalente a **40,55%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 9,19% e 90,81% entre flutuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 11.668.082,32**, correspondendo a **49,38%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **45,93%**;
- Os RGF e REO foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo não obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada Diligência *in loco* no período de 20/11/2017 a 24/11/2017;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício:

Processo TC nº 10377/16 – Denúncia sobre supostas irregularidades no processo de licitação, modalidade Tomada de Preços nº 002/2016 apresentadas pela Empresa ARJ Monteiro Construções e Serviços EIRELI – ME. Julgada IMPROCEDENTE, nos termos do Acórdão AC1 TC nº 584/2017 (publicado em 28/03/2017).

Documento TC nº 41575/16 – Documento protocolado em duplicidade (EXPURGADO).

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Gestor do município, **Sr Severino Pereira Dantas**, que, após duas notificações, deixou escoar o prazo concedido sem apresentar quaisquer justificativas.

Na conclusão do Relatório Inicial, a Auditoria elencou as seguintes falhas relativas ao exame da Prestação de Contas Anual – exercício financeiro de 2017:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.525/17

- **Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 732.794,89, sem adoção das providências efetivas (item 5.1.1);**
- **Ocorrência de Déficit Financeiro, no valor de R\$ 29.924,49 (item 5.1.2);**
- **Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos próprios mais transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino – percentual aplicado 21,94% (item 9.2.1);**
- **Não empenhamento da contribuição previdenciária do Empregador, no valor estimado de R\$ 2.132.791,38 (item 13.0.1);**
- **Ausência de Informações, no Sistema SAGRES, de algumas contas bancárias da Prefeitura Municipal, devendo o Gestor enviar todos os extratos bancárias das contas (período: jan e dez 2016) elencadas na Tabela de fls. 459 dos autos (item 16.0.1);**
- **Saldo não comprovado no valor de R\$ 7.182,00 da Conta Corrente nº 8667-3 / Agência 2418-X Banco do Brasil – FMS/PAULISTA BLMAC (item 16.0.2);**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 644/2018, anexado aos autos às fls. 680/5, com as seguintes considerações:

Esclareceu que em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação *aliunde*, contida no relatório técnico da DIAFI, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como na vertente. Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico. Nesse sentido já decidiu o STF.

Inicialmente, o Corpo Técnico apontou a ocorrência de *Déficit de Execução Orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 732.794,89* e a ocorrência de *Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 29.924,49*. A defesa declinou de abordar qualquer das eivas de fundo técnico em comento. As máculas atentam contra o princípio do equilíbrio das finanças públicas, este que norteia o contexto da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), posto que esse citado normativo elegeu o planejamento como sendo um princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma Gestão Fiscal Responsável.

Tal preceito envolve a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Tal falha enseja a reprovação de contas de governo, bem como à aplicação de multa ao ex-Gestor.

Ato contínuo, avulta do Corpo de Instrução mácula das mais impactantes para um governo e gestão: *a não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos e de transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)*. No caso vertente, a Unidade de Instrução anotou que o percentual de aplicação em MDE durante o exercício foi de 21,94%. A aplicação mínima de 25% da receita de impostos próprios e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino constitui obrigação pública prevista na Carta Maior. Tal imperativo constitucional é endereçado aos gestores do erário com o escopo de resgatar uma dívida social que há anos aflige a sociedade, através da melhoria do sistema público de educação. A grave irregularidade detectada no exercício de 2016 associada a não aplicação mínima em MDE macula as contas de gestão e, conforme Parecer Normativo PN TC nº 52/2004, constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, bem como justifica a aplicação de multa pessoal ao responsável, com espeque no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB.

Cabe, igualmente, a emissão de recomendação à atual Administração de Paulista, no sentido de observar estritamente os mandamentos constitucionais e legais atinentes à matéria, com vistas a sempre alcançar os limites mínimos de aplicação em educação entabulados no ordenamento jurídico vigente.

Hauriu-se também do conjunto de irregularidades arroladas pela Unidade Técnica de Instrução *a não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante estimado de R\$ 2.132.791,38*. Apesar de não expressamente relatado, depreende-se da ausência do empenhamento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador, o conseqüente **não recolhimento de R\$ 2.132.791,38**, a título das referidas obrigações patronais de cunho previdenciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.525/17

As irregularidades encerram extrema gravidade, tanto sob o aspecto do equilíbrio das contas públicas, quanto sob o viés da garantia dos direitos previdenciários dos servidores que, ao cabo da sua vida laboral, podem amargar a incapacidade do sistema previdenciário ao qual estejam ligados em arcar com os benefícios a que fazem jus. Ressalte-se, ainda, que o não recolhimento tempestivo de obrigações previdenciárias implica a incidência de multa e de juros – situação caracterizadora de dano ao erário. Nessa trilha, as irregularidades em comento ferem letalmente as contas de gestão e, conforme Parecer Normativo PN TC nº 52/2004, constituem motivo de emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Alcaide, bem como justificam a aplicação de multa pessoal ao responsável, com fulcro no art. 56, II da LOTC/PB;

Especificamente no tocante ao não recolhimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) das contribuições previdenciárias patronais, em valor estimado da ordem de R\$ 2.132.791,38, o *Parquet* entendeu que, inobstante os cálculos estimados efetuados pela Auditoria terem sido detalhados, compete à União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), proceder à cobrança da dívida porventura existente, o que justifica o envio dos presentes autos à RFB para que tome os procedimentos cabíveis em vista de sua competência, sem prejuízo das recomendações de estilo, para que o atual Prefeito promova tempestivamente o devido e ordinário recolhimento das contribuições previdenciárias ao longo dos próximos exercícios.

No que tange a não informação de algumas contas bancárias no Sistema SAGRES, tem-se grave não conformidade contábil de fundo material. A esse respeito, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o Gestor com a Contabilidade do Município, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Faz-se mister, então, que os Órgãos e Entidades organizem e mantenham sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, o que não ocorreu *in casu*. A eiva enseja aplicação de sanção pecuniária prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB;

E por fim, devido à ausência dos extratos bancários, depreende-se do Relatório da Auditoria ter havido *disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 7.182,00*, após a Unidade de Instrução comparar o saldo conciliado no final do exercício (R\$ 10.477,57) com o saldo da Conta nº 8667-3 da Agência 2418-X BB (R\$ 3.295,57) – Documento TC nº 83571/17, ensejando a imputação de débito ao ex-Gestor.

Trata-se de fato que, além do necessário dever do ressarcimento, enseja a remessa de cópia e extração de peças pertinentes dos autos ao Ministério Público Estadual.

Ante o exposto, a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal alvitrou ao Relator e ao Tribunal Pleno desta Corte a:

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO a aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de Gestão do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de **Paulista PB, Sr. Severino Pereira Dantas**, relativas ao exercício de **2016**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo nº 52/2004;
- b) Declaração de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
- c) Aplicação de MULTA pessoal ao referido Gestor, nos termos do artigo 56, inciso II e III, da LOTCE/PB, em função da relatada ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como do conjunto de eivas, falhas e omissão de dever;
- d) IMPUTAÇÃO DO DÉBITO ao Sr. Severino Pereira Dantas, pelas disponibilidades financeiras não comprovadas;
- e) Representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento de contribuições previdenciárias de titularidade da União;
- f) Representação Formal ao Ministério Público Estadual, acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, após cópia e extração das peças pertinentes, com vistas à tomada das providências que entender cabíveis;
- g) Recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo de Paulista nos moldes consignados ao longo desta peça.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.525/17

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer CONTRÁRIO** à aprovação das contas do **Sr. Severino Pereira Dantas**, ex-Prefeito do Município de **Paulista-PB**, relativas ao exercício de **2016**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas referentes aos valores do não recolhimento previdenciário, da ordem de R\$ 2.132.791,38, relativas ao exercício financeiro de **2016**;
- Apliquem ao **Sr Severino Pereira Dantas**, ex-Prefeito Municipal de Paulista-PB, **multa** no valor de **RS 9.856,70 (Nove mil, oitocentos cinquenta e seis reais e setenta centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Imputem ao **Sr. Severino Pereira Dantas**, ex-Prefeito constitucional de Paulista, exercício 2016, **débito de RS 7.182,00 (sete mil, cento e oitenta e dois reais)**, referentes às disponibilidades financeiras não comprovada; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Comuniquem** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
- **Comuniquem** o teor dessa decisão ao Ministério Público Comum Estadual, para as providencias que entender cabíveis;
- **Recomendem** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É a proposta !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.525/17

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Paulista – PB**

Prefeito Responsável: **Severino Pereira Dantas**

Patrono/Procurador: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes – **OAB/PB 1.663**

MUNICÍPIO DE PAULISTA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2016. Parecer Contrário à aprovação das contas. Aplicação de Multa. Imputação de Débito. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n° 0532/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.525/17, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do ex-Prefeito Municipal de **Paulista-PB, Sr Severino Pereira Dantas**, relativas ao exercício financeiro de **2016**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;
- 2) JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas referentes aos valores do não recolhimento previdenciário, da ordem de R\$ 2.132.791,38, relativas ao exercício financeiro de **2016**;
- 3) APLICAR** ao Sr **Severino Pereira Dantas**, ex-Prefeito Municipal de Paulista-PB, **multa** no valor de **R\$ 9.856,70 (Nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos)**, equivalentes a **201,82 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) IMPUTAR** ao Sr. **Severino Pereira Dantas**, ex-Prefeito constitucional de Paulista-PB, exercício 2016, **débito de R\$ 7.182,00 (sete mil, cento e oitenta e dois reais)**, referentes às disponibilidades financeiras não comprovada; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 5) COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
- 6) COMUNICAR** o teor dessa decisão a Procuradoria Geral de Justiça, para as providencias que entender cabíveis;
- 7) RECOMENDAR** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

Presente ao julgamento a Exma. Sr^a. Procuradora Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 01 de agosto de 2018.

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 09:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Agosto de 2018 às 15:20



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 6 de Agosto de 2018 às 16:08



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL